

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico "e-PAL" nº 0061/2023 - e  
**Pregão, na forma eletrônica nº 0058/2023**

## **PARECER JURÍDICO FINAL**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, RESOLUÇÕES 103/2022, 104/2022, 105/2022, 186/2022, 209/2022, 214/2022 e 216/2022. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO - HOMOLOGAÇÃO.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de expediente de processo administrativo licitatório, enquadrado na modalidade de pregão eletrônico, o qual tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de Pneus e Correlatos, para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ou referendados ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, na condição de Órgão Participante desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os quantitativos estimados, no ANEXO IX, durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

O processo administrativo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização e discriminação sucinta de seu objeto. O ato de designação da pregoeira e da equipe de apoio foi juntado no presente procedimento administrativo. Também restaram elaborados os anexos descritos no parecer jurídico inicial.

Foi conferida ampla publicidade ao certame tendo ocorrido a publicação junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas em 04 de agosto de 2023, e também nos Diários Oficiais, a saber: Dos Municípios (DOM/SC), na edição nº 4291, de 04 de agosto de 2023; Do Estado (DOE/SC), edição 22.074, de 03 de agosto 2023, e da União (DOU) na edição nº 148, de 04 de agosto de 2023. Também ocorreu a divulgação junto ao Diário Catarinense, jornal de grande circulação, na edição do dia 04 de agosto de 2023.

Não houve a interposição de impugnação.

Assinado eletronicamente por DAGMAR JOSE BELOTTO.  
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/H/#/documento/c94fa0f7-e7a0-4c47-915a-70608a95fc1f>.

A sessão do Pregão foi realizada em 21 de agosto de 2023.

Observa-se que o edital cumpriu seus requisitos, respeitado o lapso temporal não inferior a 8 (oito) dias úteis, nos termos do artigo 55, I da Lei 14.133/2021.

Compulsando o referido processo administrativo licitatório, denota-se da ata lavrada e dos demais documentos juntados que ocorreu a considerável participação de empresas no procedimento licitatório, na sua forma eletrônica, garantindo a competitividade e igualdade de condições essenciais ao regular desenvolvimento da licitação.

Houve a interposição de dois recursos. Os recursos foram apreciados pelo pregoeiro e ratificados pela Autoridade Competente.

Com o julgamento dos recursos foi oposto embargos de declaração pela empresa BELLENZIER PNEUS LTDA, o qual foi acolhido em partes e, no ponto, sem alterar a decisão proferida em sede de recursos.

Extraí-se que o pregoeiro realizou a negociação em todos os itens, cumprindo o disposto no artigo 61, da Lei Federal n. 14.133/21, ficando o preço dentro dos critérios de aceitabilidade.

Pelas empresas vencedoras foram apresentadas a documentação de habilitação exigidas no edital, cumprindo assim com as determinações legais e editalícias.

Os itens foram adjudicados aos vencedores pelo pregoeiro.

Após, foi encaminhado o procedimento licitatório e-PAL nº 0060/2023, Pregão Eletrônico nº 0055/2023, para análise e parecer jurídico final visando sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

## **2 CONCLUSÃO**

### **2.1 QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Por não se tratar de instrumento normalmente visto nos processos licitatórios do CINCATARINA, entendo por bem avaliar, juridicamente, a oposição de embargos de declaração.

Sobre o cabimento de embargos de declaração no âmbito do processo administrativo entendo não haver maiores óbices, isso porque, a despeito da falta de

previsão legal, a possibilidade do instrumento pode ser entendida como decorrência dos preceitos constitucionais do contraditório, ampla defesa<sup>1</sup> e direito de petição<sup>2</sup>. Não obstante isso, entendo perfeitamente cabível para fins de esclarecimento das informações constantes na decisão do pregoeiro.

Importante destacar que com o advento da Lei nº 14.133/2021 houve o avanço na utilização das normas de direito privado, referente ao capítulo dos contratos, nas contratações públicas. Esse ponto, aliada a adoção pelos tribunais de contas do chamado formalismo moderado, demanda uma releitura e maior compreensão de instrumentos/princípios de ordem privada que possuem reflexo nas contratações públicas. Exemplo disso, refere-se ao contrato de mandato, o qual foi objeto de questionamento pelos Recorrentes. Veja-se que há plena possibilidade de ratificação dos atos praticados pelo mandatário que não possuía poderes ou que, eventualmente praticou ato além dos poderes originariamente conferidos pelo mandante/outorgante e tal ratificação retroagirá a data dos atos praticados, como se os poderes sempre tivessem existido.

Quanto ao mérito da decisão, desconsiderando eventuais fundamentações de ordem predominantemente técnica, entendo estarem adequadas as razões levantadas pelo Pregoeiro e Diretor Jurídico, na medida em que, naquilo que houve omissão, não existem motivos para o implemento de efeito modificativo; e nos pontos em que não houve omissão os embargos merecem a rejeição.

## 2.2 QUANTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Concluídos os procedimentos relativos ao pregão, na forma eletrônica nº 0055/2023, e tendo o pregoeiro verificado que as propostas satisfizeram as exigências do edital, sendo os itens apresentados pelas empresas devidamente elencadas nas atas e pelos preços descritos, dentro dos valores de mercado, garantindo a proposta mais vantajosa para a administração pública e sendo declaradas vencedoras pela pregoeira, o parecer<sup>3</sup> de caráter eminentemente jurídico e sem adentrar nos aspectos relativos à

<sup>1</sup> CRFB. Art. 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

<sup>2</sup> CRFB. Art. 5º, inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

<sup>3</sup> [...] **Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer.** O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/

conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que são reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, é no sentido de que seja homologado pela autoridade competente este processo administrativo licitatório na modalidade de pregão, na forma eletrônica, tendo em vista que cumpriu os requisitos previstos na lei federal n. 14.133/2021, bem como as Resoluções 103/2022, 104/2022, 105/2022, 186/2022, 209/2022, 214/2022 e 216/2022, atinente ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

Florianópolis (SC), 03 de outubro de 2023.

**DAGMAR JOSÉ BELOTTO**  
Analista Técnico IV- Matrícula: 21733  
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018, sem grifo no original).

## ***Inovação e Modernização na Gestão Pública***

Assinado eletronicamente por:

\* DAGMAR JOSE BELOTTO (\*\*.718.029-\*\*)

em 03/10/2023 11:43:52 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/c94fa0f7-e7a0-4c47-915a-70608a95fc1f>

